



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 03 MPC/2017

Prioridade, art. 64 do Regimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 12/2015-PG, vem perante Vossa Excelência propor **representação** no sentido da apuração da economicidade, legitimidade e legalidade dos processos licitatórios e pertinentes vínculos contratuais, entre o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas – **SEAP (e antiga SEJUS)** e a empresa **POLSEC Ind. e com. de equip. de segurança Ltda – EPP**, de serviços de bloqueamento de celulares em unidades prisionais estaduais, em vista dos fatos e fundamentos a seguir.



ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este Ministério Público tomou conhecimento de suspeitas sobre a relação contratual objeto desta representação no bojo do acompanhamento da lamentável e hedionda onda de rebeliões das primeiras horas deste ano de 2017, massacre de ao menos 64 (sessenta e quatro) custodiados, segundo divulgação oficial, no COMPAJ, CPDRVP e IPAT, que estarreceu a população e virou notícia no mundo inteiro e evidenciou o amplo descontrole da segurança e da ineficiência de gestão nos estabelecimentos prisionais situados na capital amazonense. Tramita na Corte, desde 2016 (processo n. 12534/16), representação para apurar possível sobrepreço, superfaturamento (por ineficácia executiva e/ou quantidade e qualidade inferior de serviços), assim como ilegalidade (ilicitude do objeto de privatização de fato de funções típicas de Estado) das terceirizações do regime de cogestão prisional vigente em sete unidades estaduais.

2. Ocorre que, nesse contexto, foi tornada pública fala do gestor ex-titular da SEAP, Pedro Florêncio Filho, propagada pela imprensa, no sentido de que os serviços objeto desta representação eram obsoletos e ineficazes e, por esse motivo, os contratos não se encontravam renovados à época da rebelião, ausentes, ainda, nova licitação e contrato, em razão de alegado contingenciamento financeiro-orçamentário no Estado.

3. A afirmação levanta suspeita, digna de apuração, prioritária e específica, pois não se sabe ao certo desde quando tais serviços perderam a eficácia e se em algum dia se revestiram dessa qualidade durante a vigência contratual. A imprensa insinua gasto superior a quatro milhões de reais sem utilidade. A empresa nega mas não exibe provas. Há certa verossimilhança na alegação de inexecução ou ao menos de má execução contratual, capaz de justificar a apuração técnica ora vindicada, pois são várias as notícias de registros formais, junto à SEAP e SSP, de episódios de flagrantes de celulares e ligações



ESTADO DO AMAZONAS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

clandestinas de dentro das unidades prisionais. Ora, se de fato o sistema não funcionava, não haveria por que pagar por serviços de manutenção do mesmo. Se o sistema era ineficaz à época da celebração, não deveria ter sido adquirido. Como se tornou agora notório, desde 2015, o cenário é de descontrole do Estado sobre o que ocorre no âmbito interno das unidades prisionais.

4. Se confirmada a suspeita, configurar-se-á o caso como de despesa ilegítima, antieconômica, de superfaturamento executivo, causa de dano ao erário a resarcirem os responsáveis, que estarão sujeitos, igualmente, às sanções do artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM, tanto o ordenador da despesa como a empresa contratada. Se o vício estava no projeto básico e na licitação, é de se apurar ainda a responsabilidade dos agentes da comissão de licitação e da autoridade que homologou o certame e assinou os contratos administrativos respectivos e seus aditamentos.

5. Nesse sentido, é bem de ver que, por incompletude de dados no portal da transparência, não estão claras a legalidade e a regularidade de celebração dos vínculos contratuais objetos desta representação apuratória. É necessária a comprovação, por parte dos responsáveis, mediante exibição dos respectivos autos de processos licitatórios, termos e projetos básicos e executivos. Segundo consta do portal, são os seguintes os contratos a apurar:

- a) Contrato n. 11/2013 (SEJUSC) – aquisição de equipamento ref. à implantação do sistema de bloqueio de celular para a CPDRVP;
- b) Contrato n. 12/2013 (SEJUS) – serviços de manutenção do sistema tecnológico de bloqueio de celular nas unidades prisionais
- c) Contrato n. 24/2014 (SEJUSC) – serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de bloqueio de sinal de celular nas unidades COMPAJ, CPDRVP, CDPM, IPAT, UPP, NCPF e Centro de Comando e Controle;
- d) Contrato n. 02/2015 (SEJUS-SEAP) – aquisição de sistema de bloqueio de celular na Cadeia Pública Feminina de Manaus.



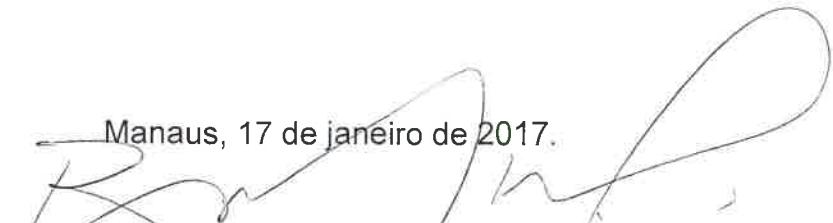
ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

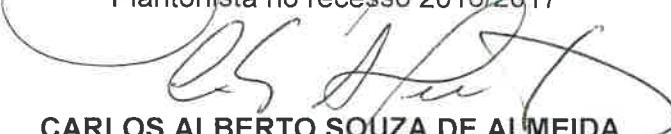
6. *Ex positis*, este Órgão Ministerial requer seja:

- a) Liminarmente concedida antecipação de tutela, por aplicação subsidiária do CPC, para de logo conceder prazo, sob pena de multa diária, aos titulares da SEAP e da CGE/AM, para instaurarem e desenvolverem procedimento administrativo de tomada de contas especial cuja conclusão deve ser apresentada ao Tribunal de Contas em prazo razoável;
- b) determinada a instrução oficial desta representação mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta representação, assegurados o contraditório e ampla defesa aos gestores e empresa responsáveis, em momento oportuno, se com as investigações iniciais for constatada a procedência da suspeita, e, de conseqüente, estiverem incursos nas sanções de ressarcimento ao erário, das multas do artigo 54 e da restrição de direito do artigo 56, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Amazonense.

Pede e espera controle externo e defesa da ordem jurídica, tempestivo e efetivo.

Manaus, 17 de janeiro de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas do Amazonas
Plantonista no recesso 2016/2017


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador Geral de Contas do Amazonas

12:49 17/01/2017 076931 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMÉRICO ASS: *Eduardo Souza*